



MINISTÉRIO DA FAZENDA

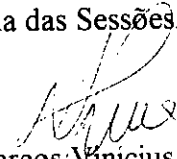
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

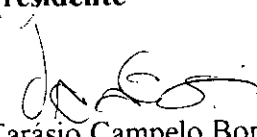
Processo : 10235.000066/97-41**Sessão : 15 de setembro de 1999****Recurso : 106.340****Recorrente : JOSÉ DO ROSARIO PASTANA****Recorrida : DRJ em Belém - PA****DILIGÊNCIA Nº 202-02.062**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ DO ROSARIO PASTANA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000066/97-41
Diligência : 202-02.062
Recurso : 106.340
Recorrente : JOSÉ DO ROSARIO PASTANA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI lançado no Auto de Infração de fls. 10/15.

Segundo a Denúncia Fiscal, o procedimento *ex officio* foi motivado pela destinação diversa dada a veículo adquirido com suspensão do tributo, o qual deveria ser utilizado na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS.

Regularmente intimado da exigência fiscal, o Interessado instaurou o contraditório com as razões de fls. 22, onde aduz, em síntese, que saiu da ALCMS com o veículo de sua propriedade, devidamente autorizado pela Secretaria da Receita Federal, face à sua redistribuição para a SUDAM, no Estado do Pará. Expirado o prazo daquela autorização, solicitou e obteve uma prorrogação por mais 90 (noventa) dias, até 29.12.96. Dois dias antes da expiração deste último prazo, procurou a Delegacia da Receita Federal para requerer nova prorrogação, ocasião em que foi cientificado da impossibilidade do deferimento de seu pleito, por força de determinação contida no Decreto nº 1.941/95. Segundo seu relato, acertou o retorno do veículo na primeira semana de janeiro/97 e somente não cumpriu o acordo devido à superlotação dos transportes fluviais para Amapá no período. Finalmente, alega ter despachado o bem objeto da exigência fiscal no dia 21.01.97 e o apresentado à Receita Federal em 27.01.97.

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“IPI. ALCMS. Saída Temporária de Veículo.

Mantém-se a exigência quando o veículo adquirido com benefício fiscal, para ser utilizado na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), teve sua saída temporária autorizada pela SRF e deixou de retornar ao local de origem no prazo determinado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000066/97-41**Diligência : 202-02.062**

Irresignado, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 42/43, onde reitera suas razões iniciais e acrescenta que obteve a Certidão de Isenção Definitiva de IPI nº 130697, emitida pela Delegacia da Receita Federal em Macapá - AP em 12.06.99, acostada aos autos, por cópia, às fls. 58, comprovando nada constar com relação ao veículo nela identificado que contrarie a vontade do seu proprietário ou adquirente em retirá-lo daquela ALCMS a qualquer momento.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, então vigentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a Decisão Recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000066/97-41

Diligência : 202-02.062

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, no presente processo é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI suspenso na aquisição de veículo destinado a uso na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS, sob a acusação de destinação diversa dada ao bem adquirido com o benefício fiscal.

Todavia, na fase recursal o Interessado traz aos autos, por cópia, a Certidão de Isenção Definitiva de IPI nº 130697, emitida pela Delegacia da Receita Federal em Macapá – AP.

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade competente, conclusivamente:

- 1) manifeste-se sobre a autenticidade da Certidão de fls. 58; e
- 2) caso seja autêntica a Certidão supracitada, esclareça a notória impropriedade existente entre a Denúncia Fiscal e a Certidão de Isenção Definitiva de IPI.

Posteriormente, após oferecer à ora recorrente a oportunidade de manifestar-se quanto ao resultado desta diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


TARÁSIO CAMPELO BORGES